

Projeto de Lei nº 082/2021, de 17 de novembro de 2021.

Altera o inciso I do art. 33 da Lei Municipal nº 420/2002, para o fim de adequar o vencimento básico do magistério municipal, conforme a Lei Federal 11.738/08, e dá outras providências.

AMARILDO LUIS DA SILVA, Prefeito Municipal de Fazenda Vilanova, RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei adequa o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º O Município de Fazenda Vilanova – RS altera os coeficientes previstos no inciso I do artigo 33 da Lei Municipal nº 420/2002 - Plano de Carreira do Magistério Público do Município, atendendo ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público na educação básica, os quais passarão a ser regidos pela tabela abaixo:

Classes	Nível I	Nível II	Nível III
A	2,41	3,06	3,83
B	2,53	3,21	4,02
C	2,66	3,37	4,22
D	2,79	3,54	4,43
E	2,93	3,72	4,65
F	3,08	3,91	4,88

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a contar de 01 de janeiro de 2021

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
FAZENDA VILANOVA/RS, em 17 de novembro de 2021.**

**AMARILDO LUIS DA SILVA
Prefeito Municipal**

Registra-se e Publica-se
Em ____/____/2021

FRANCIELE DA ROSA MALLMANN
Secretária de Administração e Fazenda

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Projeto de Lei nº 082/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Ao cumprimenta-los cordialmente, vimo-nos ao presente para encaminhar Projeto de Lei que recepciona o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O artigo 206 da Constituição da República dispõe que o ensino será ministrado com base em diversos princípios, entre eles o que assegura piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar públicos, nos termos de lei federal, inciso VIII. Na distribuição das competências legislativas, quis o constituinte originário delegar à União a tarefa de legislar sobre diretrizes e bases da educação - artigo 22, inciso XXIV, bem como a de editar normas gerais de matéria de competência concorrente, educação - artigo 24, inciso IX, e parágrafo 1º, ambos da Carta Magna.

Assim, a própria Constituição delegou ao legislador infraconstitucional a competência para a concretização normativa de tais direitos.

A concretização do piso salarial nacional do magistério constitui um dos pilares da educação, com sua relevância positivada na Constituição da República, enquadrando-se, dentro de uma visão global, como um direito inerente à dignidade da pessoa humana e como um direito social à educação de qualidade, garantido constitucionalmente nos artigos 6º e 7º, inciso V, 205 e 206, da Constituição Federal.

Somente através de uma educação de qualidade, repita-se, que tem como um dos pressupostos a efetivação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar, nos termos da lei federal, que se preparam os estudantes (crianças, adolescentes e adultos), efetivando-se a proteção da dignidade humana.

Nessa linha, a União editou a Lei nº 11.738/2008, classificada como uma lei nacional com eficácia em todo o território nacional, determinando não só o valor a ser pago aos professores, sua forma de reajuste, como estabelecendo, inclusive, sua jornada de trabalho.

Neste ponto impende noticiar que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, já se manifestou pela constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, estabelecendo que é competência da União dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, cujo julgamento restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT

VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220 - PP-00158 RJTJRS v. 46, nº 282, 2011, p. 29-83)

A Lei do Piso Nacional repita-se, editada para regulamentar a alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o magistério público da educação básica, atualizado anualmente, impondo ao poder público de todos os níveis a necessidade de efetivá-lo.

Nesse contexto, é possível concluir que os Municípios detêm competência concorrente para legislar sobre matéria relativa à educação, especificamente, sobre a fixação do piso nacional.

Diante do exposto, assumimos o compromisso de alcançarmos aos nossos alunos uma educação de qualidade, passando necessariamente pela valorização dos profissionais da educação. Também, não pretendemos deixar para os próximos gestores públicos um passivo em precatórios pelo não cumprimento do piso nacional dos professores.

Isto posto, contamos com a compreensão dos nobres Edis visando à apreciação, discussão e aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

AMARILDO LUIS DA SILVA,
Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.

PAULO DÉLCIO DE SOUZA

Presidente da Câmara de Vereadores de Fazenda Vilanova.

Fazenda Vilanova – RS.